

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
4.º ANO - TURMA DIA  
*Exame: 18 de janeiro de 2024*

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

**90 minutos**

**Grupo I**  
(5 valores)

**Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:**

a) Representação judiciária como pressuposto processual relativo às partes; artigo 11.º/1 do CPTA; críticas anteriores à representação obrigatória do Estado pelo Ministério Público no processo administrativo; alteração legislativa no sentido da representação facultativa do Estado pelo Ministério Público no processo administrativo; valorização de referência a jurisprudência constitucional sobre a matéria.

b) A variabilidade anterior da competência jurisdicional para ações de responsabilidade civil envolvendo a Administração Pública consoante a atuação subjacente fosse de “gestão pública” ou “gestão privada” e confronto com as dificuldades de delimitação desses conceitos; superação dessa distinção substantiva a nível processual por força das amplas cláusulas do artigo 4.º/1, f), g) e h) do ETAF; valorização da relação com o artigo 1.º do RRCEEP, que aparentemente continua a pressupor a distinção e da correta interpretação do mesmo.

**Grupo II**  
(10 valores: 4 + 3 + 3)

**Tenha presente a seguinte hipótese:**

a) Contencioso dos procedimentos de massa (artigo 99.º do CPTA); análise dos requisitos de aplicação do regime; prazo de 1 mês (artigo 99.º/2 do CPTA); análise da legitimidade passiva, incluindo dos contrainteresados (artigos 97.º/1, b), 10.º, 57.º e 81.º/5 do CPTA).

b) Não; as ações devem ser propostas no tribunal da sede da entidade demandada (artigo 99.º/2 do CPTA), ou seja, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.

c) Análise do artigo 99.º/4 do CPTA.

**Grupo III**  
(5 valores: 2 x 2,5)

**Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:**

a) Sim; menção ao artigo 212.º/3 da CRP e ao critério da relação jurídica administrativa como elemento constitucional de referência.

**b)** Não; indicação de que o STA dispõe também de competência para o julgamento em primeira instância e referência ao artigo 24.º/1 do ETAF.

**c)** Não; análise comparativa dos artigos 55.º/1, b) e 68.º/1, b) do CPTA e conclusão de que o artigo 68.º/1, b) do CPTA consubstancia uma solução mais restrita face à impugnação de atos administrativos.